



TRANSPORTE ESCOLAR VIAÇÃO RIOS LTDA

CNPJ: 24.894.898/0001-57 IE: 15.550.338-3

PROFESSOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO PARÁ

RECEBIDO EM 19/11/19

Deis

ASSINATURA DO RECEBEDOR

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-00041-SRP/SEMED

RECORRENTE: TRANSPORTE ESCOLAR VIAÇÃO RIOS LTDA

REPRESENTANTE: João Junior Borges de Oliveira

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PARÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-00041-SRP/SEMED

Processo Adm. nº 00041/2019-SRP/SEMED

TRANSPORTE ESCOLAR VIAÇÃO RIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: 24.894.898/0001-57. Com sede à AVENIDA BERNARDO SAYÃO, 425, BOX 15 ANDAR 2, SILAS FREITAS, CEP: 68.675-000, MÃE DO RIO PARÁ, por intermédio do seu procurador subscrito, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no art. 26, do Decreto 5.450/05, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa COOPERATIVA DE TRANSP. RODOV. PRODUTOR RURAL DO EST. PARÁ, inscrita sob o CNPJ: 13.030.999/0001-63, neste ato representado por GILVANA CONCEIÇÃO DE QUADROS FRANCO, inscrito sob CPF: 803.482.892-00 no Pregão Presencial 9/2019 - 00041-SRP/SEMED o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. A TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada em ata no dia 13 de Novembro de 2019, e devidamente protocolado no sítio da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio Pará, Complexo Administrativo, 998, Santo Antônio, em 19 de Novembro de 2019.

Nesse contexto, tanto o Instrumento Convocatório quanto o art. 26 do Decreto 5.450/05 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias úteis após a sua manifestação. Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. RESUMO DOS FATOS

A empresa COOPERATIVA DE TRANSP. RODOV. PRODUTOR RURAL DO EST. PARÁ, inscrita sob o CNPJ: 13.030.999/0001-63 foi classificada e habilitada para o Lote ÚNICO – ROTAS TRANSPORTE ESCOLAR, do Pregão Presencial 9/2019 -00041-SRP/SEMED, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica e Relatório Fotográfico para comprovação de sua estrutura operacional, ferindo a morte o princípio constitucional de vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Recorrida.

III. O ATESTADO APRESENTADO PELA RECORRIDA E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O instrumento convocatório, em seu item 61, subitem a), consignou quais os requisitos necessários para a validade (aceitação) do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelos licitantes. Veja-se:

[Handwritten mark]



TRANSPORTE ESCOLAR VIAÇÃO RIOS LTDA



CNPJ: 24.894.898/0001-57 IE: 15.550.338-3

“61. Relativos à Qualificação técnica.

“a) A comprovação da qualificação técnica deverá ser feita através de apresentação de no mínimo 01 (Um) atestada de capacidade técnica fornecida por **órgão público ou privado** comprovando que já executou ou estar executando serviços da mesma natureza do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório, acompanhado de contrato e suas respectivas notas fiscais para comprovação da prestação do serviço conforme objeto supramencionado;”

Considerando que o Instrumento Convocatório não poderá estar à cima da lei, e sim equiparado, vejamos o que diz a Lei. 8.666/93, Art. 30, inciso II, em caráter somatório.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do **aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Observe-se, Senhor Pregoeiro, que o item 61, subitem a), e o Art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, é suficientemente claro ao determinar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo Empresa Recorrida deveria comprovar a execução de serviços de transporte escolar terrestre, em quantidades e prazos de acordo com objeto licitado. .

A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, anexou, para fins de comprovação da sua qualificação técnica, atestados de capacidade técnica, fornecido pela Secretaria de Estado de Educação, neste ato emitido pelo responsável, o Sr. Carlos Alberto L. do Vale (Técnico SALE/CAE/GTE), comprovando segundo o documento que a empresa recorrida foi vencedora do Pregão ELET. SRP nº 012/2015, com vista ao atendimento de Transporte Escolar na Rede Estadual de Ensino, contrato nº 102/2015-SEDUC, onde costa 53 rotas fluviais e apenas 03 terrestre, o atestado afirma ainda que a requerida foi vencedora também do Pregão nº 037/2017, cujo objeto era o atendimento dos alunos do anexo da Escola Rui Barbosa na comunidade furo do Nazário (Ilha em frente de Belém), contrato nº 341/2017, contendo 06(Seis) rotas Fluviais.

Frise-se, entretanto, que o atestado apresentado pela Recorrida apresenta um quantitativo de 95,17% de transporte fluvial e apenas 4,83% de transporte terrestre, sendo que o objeto licitado pela Prefeitura de Mãe do Rio-Pa, é 100% terrestre, ou seja totalmente em desacordo com o que preconiza o Art. 30, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e o termo de referência do Instrumento Convocatório em questão.

Frise-se ainda que o atestado apresentado pela recorrida, afirma que o contrato nº 102/2015, estaria em vigência até o mês de Agosto de 2018, em breve análise ao contrato anexado junto ao atestado, observou-se que; o referido contrato foi assinado dia 03 de Agosto de 2015, com vigência de 12(Doze) meses, então seria obvio que o término de sua vigência seria 04 de Agosto de 2016, como mostra a publicação do Diário Oficial do Estado (DOE), pag. Nº 32.949 de 13/08/2015, partindo para hipótese de que ele tenha sido prorrogado, vejamos o que prevê a cláusula décima do mesmo contrato;

Z



TRANSPORTE ESCOLAR VIAÇÃO RIOS LTDA

CNPJ: 24.894.898/0001-57. IE: 15.550.338-3



“CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGENCIA

O presente contrato terá sua vigência de 12(Doze) meses a partir da assinatura, prorrogáveis por igual período nos termos do Art.57, II, da Lei 8.666/93.”

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:”

“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Portanto vejamos, se o referido contrato tem sua vigência inicial a partir do dia 03 de Agosto de 2015, com o término 03 de agosto de 2016, prorrogável por igual período, certamente o final de sua vigência seria 03 de Agosto de 2017, logo o atestado afirma que a vigência do mesmo seria até agosto de 2018, como se não bastasse a requerida ainda apresentou duas notas fiscais, cujo nº 00001426, data de emissão 14/10/2019, as 14h18min: 40, nota nº 00001428, data de emissão 14/10/2019 as 16:44:14, horas.

Com relação ao contrato nº 341/2017, o atestado afirma que o mesmo terá sua vigência a partir do dia 25 de Novembro de 2017, término dia 24 de Novembro de 2018, em consulta ao referido contrato, podemos observar que em sua cláusula nona, está prevista sua vigência, que a mesma prevista no atestado, sendo que na mesma cláusula não menciona a intenção de prorrogá-lo, senão vejamos;

“CLÁUSULA NONA: DA VIGÊNCIA

A vigência do presente contrato será a partir do dia 25/11/2017 com o término no dia 24/11/2018”

No entanto a requerida apresentou nota fiscal nº 00001427, com sua data de emissão dia 14/10/2019, as 15:21:34, ora se o contrato não prevê prorrogação como pode ter sido empenhado e liquidado uma nota fiscal no exercício atual; mencionando o número do contrato, vale lembrar que o atestado foi emitido dia 02 de Janeiro de 2019, ele por si só afirma a vigência dos contratos supramencionados, que seria até Novembro de 2018, sem falar que a nota fiscal supramencionada faz referência ao 1º Termo Aditivo de Prorrogação ao referido contrato.

Partindo para o pressuposto de que ambos tenham sido prorrogados, nos autos do processo não há nada que comprove tal prorrogação e mesmo que tivesse, o atestado apresentado afirma precisamente a vigência dos contratos, vale lembrar que o atestado foi emitido dia 02 de Janeiro de 2019, ou seja totalmente incompatível com as notas apresentadas, a pergunta é Sr. Pregoeiro; Se os contratos estivessem prorrogados, e devidamente em vigência, porque o servidor o Sr. Carlos Alberto L. do Vale, não atestou que os mesmos estariam vigentes, para assim comprovar a veracidade do mesmo, juntamente com notas fiscais.

Levando-se em consideração que os contratos tenham sido prorrogados, seria ilegal, o primeiro contrato afirma em cláusula que só poderia ser prorrogado por igual período, o segundo contrato não prevê prorrogação, mesmo assim foram apresentadas notas fiscais todas com data do dia 14/10/2019, colocando assim os arquivos sobre suspeita, outro detalhe é que só são prorrogáveis contratos de natureza contínua devidamente previsto no Instrumento Convocatório e contratual, senão vejamos.



TRANSPORTE ESCOLAR VIAÇÃO RIOS LTDA



CNPJ: 24.894.898/0001-57 IE: 15.550.338-3

"O professor Marçal Justen Filho assim conceitua serviços executados de forma contínua, litteris:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na.

Verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço "a".

No que tange especificamente ao serviço de transporte escolar, cumpre inicialmente destacar o posicionamento da Delegações de Prefeituras Municipais, externado na Informação nº 2948, de 22 de dezembro de 2011, in verbis:

"O posicionamento das Delegações de Prefeituras Municipais é no sentido de que o contrato de transporte escolar se enquadra na regra do artigo 57, caput, da Lei nº 8.666/93, uma vez que, em razão das férias escolares, o serviço necessariamente é interrompido.

JUSTEN FILHO, ao tratar da regra do prazo de vigência, traz argumentos que corroboram o enquadramento do transporte escolar na situação prevista no caput do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria ampliação do risco de problemas na contratação posterior.

O transporte escolar configura situação inversa à tratada pelo autor no trecho mencionado, uma vez que, no transporte escolar, a Administração enfrenta inúmeros problemas quando da prorrogação do contrato no que tange aos trajetos, trechos e custos da prestação do serviço, tendo em vista que os alunos de um ano para o outro mudam de escola, de residência, questões que interferem diretamente na prestação do serviço.

Assim, entende-se que o período máximo da contratação do transporte escolar é o ano letivo no curso de um exercício financeiro. Outros aspectos relevantes para a boa execução contratual são resultado do enquadramento do transporte escolar como um serviço restrito ao ano letivo, tais como: a adequação dos trechos realizados ao planejado na licitação e a menor variação da planilha de custos dentro de um exercício financeiro."



TRANSPORTE ESCOLAR VIAÇÃO RIOS LTDA



CNPJ: 24.894.898/0001-57 IE: 15.550.338-3

Neste aspecto, oportuno esclarecer que o próprio instrumento editalício do Pregão Presencial nº. 9/2019-00041-SRP/SEMED tratou de deixar bem claro, de que forma os atestados seriam aceitos, sendo que o Art. 30, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, também é bem claro com relação a esse tema. Assim não fosse, não teria o Edital solicitado o atestado para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em análise minuciosa do conteúdo do atestado de capacidade técnica acostado pela Recorrida, além de ser um documento suspeito com várias divergências, é constatável que ele não é hábil a comprovar que a Recorrida é qualificada para executar o serviço de Transporte Escolar Terrestre, logo não é compatível com objeto licitado, neste sentido destarte, improcede a habilitação da Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica.

Nesse ínterim, com vistas a reforçar a incompatibilidade do atestado ofertado pela Recorrida, traz-se à baila o ensinamento do insigne Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis:

"Ora, tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar".

Logo, as características e as quantidades insertas no item 61, subitem a), não foram devidamente comprovadas pela Empresa Recorrida. Aliás, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU é uníssona quanto à necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis em características com objeto licitado para demonstração da capacidade técnica do licitante, a conferir: A matéria encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito do TCU, que, em mediante a Súmula 263/2011, prescreve:

"Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". (Grifo acrescido)"

Por todas as razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Há, portanto, inconteste risco à segurança da contratação administrativa, visto que a empresa indicada como vencedora não demonstra possuir capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Aliás, a autoridade administrativa igualmente se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 13ª Edição, 2009, pág. 70:



TRANSPORTE ESCOLAR VIAÇÃO RIOS LTDA

CNPJ: 24.894.898/0001-57 IE: 15.550.338-3



“A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. (Grifos acrescidos).”

*O Tribunal de Contas da União, ratificando o entendimento doutrinário, mediante o Acórdão nº 4091/2012 já decidiu, *ipsis litteris*:*

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”
(Acórdão TCU 4091/2012-2ª Câmara Data: 12/06/2012)”*

Comungando de idêntico entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também chancela a necessidade de completa satisfação das exigências do Edital, senão, veja-se:

“... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital.”

(STJ. 1ª Turma. RESP nº 179324/DF. Registro nº 199800464735. DJ 24 de junho de 2002. p. 00188.)

Forçoso salientar que o STJ pacificou a essencial vinculação das partes ao instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.”

(STJ. 1ª Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez, 2003. p. 00213.)

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da Empresa Recorrida.

Portanto a recorrente desmocha total incompatibilidade do atestado apresentado, não casando com os arquivos que deveriam comprovar sua veracidade, neste sentido a recorrente solicita deste ilustre Pregoeiro a reforma de sua decisão, optando pela inabilitação da recorrida por descumprir com o item 61, subitem a), do Instrumento Convocatório.

Levando-se em consideração que o Sr. Pregoeiro, abriu diligências destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vejamos o que diz o edital.



TRANSPORTE ESCOLAR VIAÇÃO RIOS LTDA

CNPJ: 24.894.898/0001-57 IE: 15.550.338-3



“17. A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope Documentação, ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, será inabilitada, sem prejuízo de ser-lhe aplicada, no que couber, a penalidade prevista neste Edital e demais cominações legais.”

“17.1- Não será admitida complementação de documentos posteriormente à sessão.”

“24. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta/documentação.”

Como podemos observar o item 17, do Instrumento Convocatório, é bem claro, com relação à apresentação de documentos em desacordo com estabelecido no edital e/ou com irregularidades, como já foi demonstrado a recorrida além de apresentar atestado incompatível, em quantidades/semelhança com o objeto licitado, ainda apresenta documentos que deveria confirmar a veracidade do atestado, em total irregularidade, digno de inabilitação.

Com relação ao item 17.1, e item 24, do Instrumento Convocatório acima supramencionado, é bem claro que não será aceito complementação de documentação posterior, ou seja, o Sr. Pregoeiro em suas diligências deverá levar em consideração apenas os documentos acostados nos autos, caso seja aceito a inclusão de documentação que deveriam constar originalmente no envelope documentação da recorrida, o Sr. Pregoeiro estará ferindo a morte o princípio da vinculação, digno de denúncia ao ministério público e possível mandato de segurança, vejamos o que diz o Art. 41 da Lei Federal 8.666/93;

“Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Em patente violação ao Instrumento Convocatório, a Recorrida novamente descumpre com o item 61, subitem b), e suas determinações, visto que o texto editalício tratou de exigir dos licitantes a apresentação de relatório fotográfico, objetivando visualizar sua estrutura operacional, ou seja ônibus e/ou vans, escritório e equipe, demonstrando que estar apta para executar o objeto licitado. Sr. Pregoeiro como já foi desmostrato a recorrida não apresenta qualificação técnica e muitos menos operacional, para executar um serviço de extrema importância e fundamental, para garantia do direitos constitucional dos alunos matriculados na rede pública de ensino do Município de Mãe do Rio-Pa.

b) Apresentação de relatório fotográfico, para comprovação de estrutura operacional, cujo endereço seja o mesmo constante no Alvará de localização e funcionamento, que comprove que a licitante esteja apta para garantir os compromissos que pretende assumir.

Diante de todo o exposto, por descumprir exigência que decorre de lei, como deriva da aplicação do próprio Edital, deve ser reformada a decisão administrativa que classificou e habilitou a Recorrida.

Logo, a Recorrida efetivamente descumpriu o Edital, especialmente o item 61, subitens a) e b), razão esta que justifica a desclassificação da sua proposta comercial e sua inabilitação no certame, com amparo em lei,

TRANSPORTE ESCOLAR VIAÇÃO RIOS LTDA

CNPJ: 24.894.898/0001-57 IE: 15.550.338-3

Jurisprudências e no próprio Edital em comento, e sob o manto do Princípio da Vinculação ao Edital, desdobramento do Princípio da Isonomia.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar a Recorrida **COOPERATIVA DE TRANSP. RODOV. PRODUTOR RURAL DO EST. PARÁ**, inscrita sob o CNPJ: 13.030.999/0001-63, para o Lote – **ÚNICO TRANSPORTE ESCOLAR**, bem como para desclassificar a sua proposta comercial para o respectivo lote, consóante à fundamentação ~~supra~~

b) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

*Termos em que,
Pede e espera deferimento.*

Mãe do Rio-Pa 19 de Novembro de 2019


TRANSPORTE ESCOLAR VIAÇÃO RIOS LTDA-EPP

CNPJ: 24.894.898/0001-57

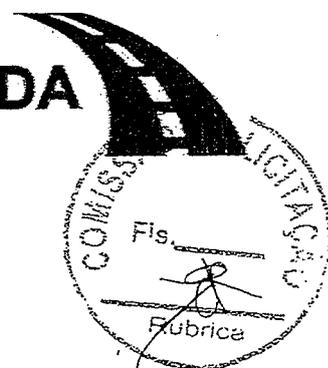
João Junior Borges de Oliveira

Representante Legal



TRANSPORTE ESCOLAR VIAÇÃO RIOS LTDA

CNPJ: 24.894.898/0001-57 IE: 15.550.338-3



PROCURAÇÃO

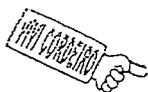
ATRAVÉS DO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO.

OUTORGANTE: A empresa **TRANSPORTE ESCOLAR VIAÇÃO RIOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 24.894.898/0001-57, Inscrição Estadual: 15.550.338-3, através do seu sócio Sr. **ILTON MARQUES GUIMARÃES JUNIOR**, inscrito no CPF nº 015167.832-47, e RG: 6704958 PC/PA, residente e domiciliada na Rua Voluntaria da Pátria, Sn, Bairro São Francisco, Mãe do Rio-PA, CEP: 68.675-000. Nomeiam e constitui como seu representante perante a licitação.

OUTORGADO: **JOÃO JÚNIOR BORGES DE OLIVIRA**, inscrita no CPF nº 840.617.582-68, e RG: 3934196 SSP/PA, residente e domiciliado na Rua Tiuba, 373, Bairro Tubilandia, Mãe do Rio-PA, CEP: 68.675-000.

Outorgando-lhe amplos gerais e ilimitados poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, para que possam assim realizar todos os atos que forem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO**, para Representar no **PROCESSO LICITATORIO**, na **MODALIDADE PREGÃO Nº. 9/2018-00041-SRP/SEMED**, no dia 13 de Novembro de 2019, de acordo com a Lei 8.666/93, podendo manifestar, prestar esclarecimentos, interpor recursos, desistir de prazos e emitir recursos e assinar todos os documentos necessários para requerer benefício, adquirir e retirar documentos perante o Município de Mãe do Rio.

Mãe do Rio-PA, 01 de novembro de 2019.

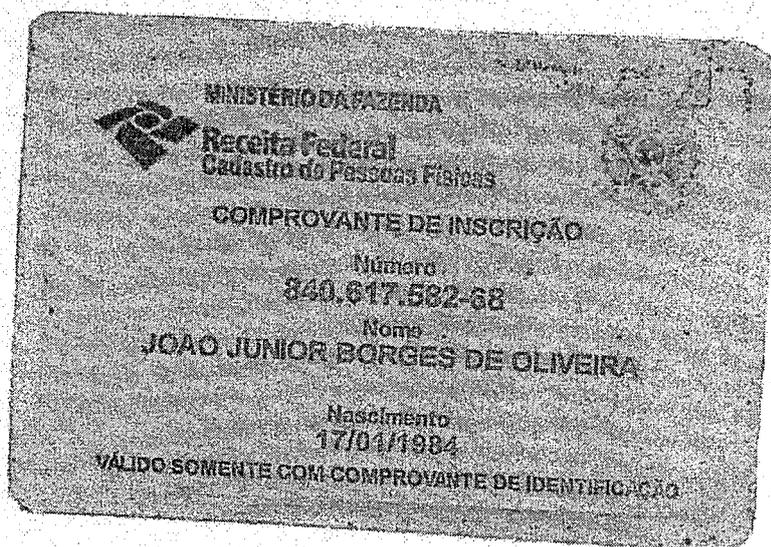
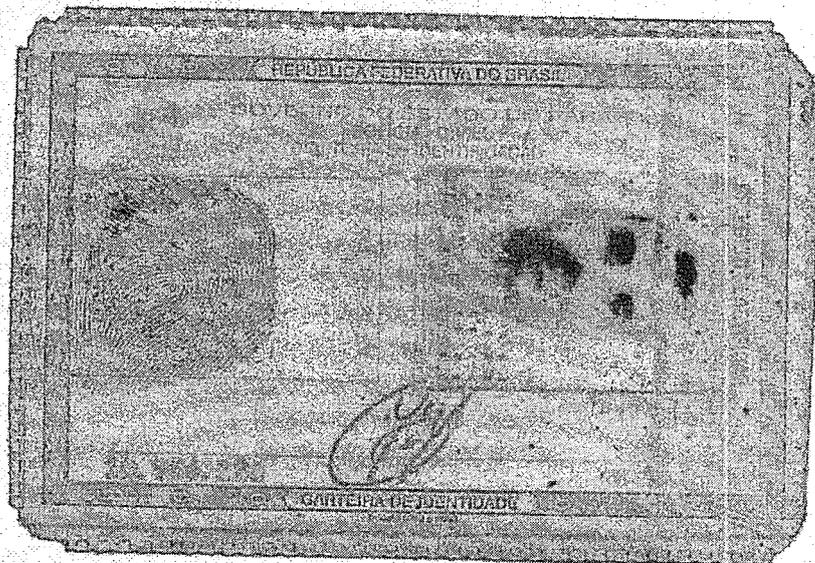
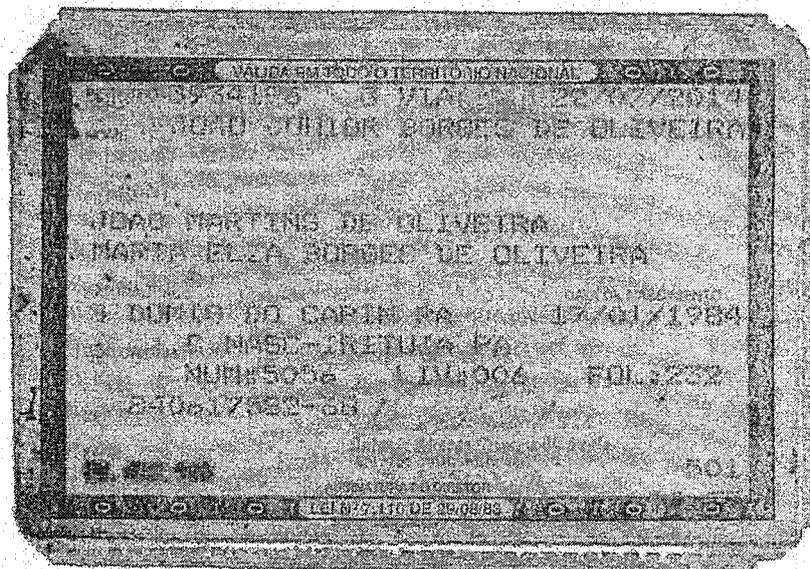


Ilton Marques Guimarães Junior
ILTON MARQUES GUIMARÃES JUNIOR
CPF nº 015167.832-47 e RG: 6704958 PC/PA
Sócio Administrador

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]





A

Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Mãe do Rio-PA

Referência: PREGÃO Nº. 9/2019-00041-SRP/SEMED

SOLICITAÇÃO

NESTA,

A empresa **TRANSPORTE ESCOLAR VIAÇÃO RIOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 24.894.898/0001-57, Inscrição Estadual: 15.550.338-3, através do seu representante Sr. **JOÃO JÚNIOR BORGES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF nº 840.617.582-68, e RG: 3934196 PC/PA. Vem respeitosamente solicitar uma copia da **PROCURAÇÃO** da **CARTA DE CREDENCIAMENTO** do processo Pregão nº 9/2019-00041-SRP/SEMED, cujas mesmas encontra-se em **ORIGINAIS** no processo licitatório mencionado.

Mãe do Rio-PA, 18 de Novembro de 2019.

Atenciosamente,

RECEBI EM: 18/11/19
Assinatura: *[assinatura]*
Sec. de Administração

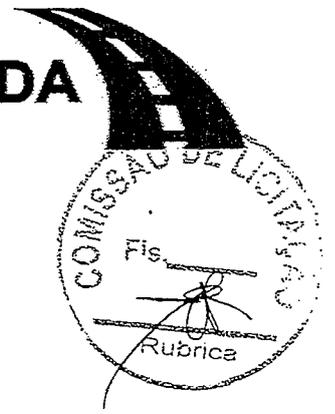


JOÃO JÚNIOR BORGES DE OLIVEIRA
CPF nº 840.617.582-68 RG: 3934196
PROCURADOR



TRANSPORTE ESCOLAR VIAÇÃO RIOS LTDA

CNPJ: 24.894.898/0001-57 IE: 15.550.338-3



CARTA DE CREDENCIAMENTO

A

Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Mãe do Rio-PA

Referência: PREGÃO Nº. 9/2019-00041-SRP/SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DE ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO DO PARÁ (FUNDEB, PNATE E CONVÊNIOS), de acordo com as especificações constantes do Anexo I parte integrante deste Edital.

Prezado Senhor,

Credenciamos o Sr. **JOÃO JÚNIOR BORGES DE OLIVIRA**, inscrita no CPF nº 840.617.582-68, e RG: 3934196 SSP/PA, residente e domiciliado na Rua Tiuba, 373, Bairro Tubilandia, Mãe do Rio-PA, CEP: 68.675-000, nosso bastante preposto para representar-nos na presente licitação MODALIDADE PREGÃO Nº. 9/2019-00041-SRP/SEMED, no dia 13 de Novembro de 2019, podendo assinar todos os documentos e deliberar sobre todos os assuntos a ela pertinentes, inclusive interpor ou desistir de recursos em qualquer fase do certame.

Mãe do Rio-PA, 01 de Novembro de 2019..

Atenciosamente,



Ilton Marques Guimarães Junior
ILTON MARQUES GUIMARÃES JÚNIOR
CPF nº 015167.832-47 e RG: 6704958 PC/PA
Sócio Administrador

[Handwritten signatures and stamps]



Ilustre Senhor Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Mãe do Rio do Pará.

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2019-00041-SRP/SEMED.

A COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 13.030.999/0001-63, com sede na Av. Conselheiro Furtado, nº 3389 Altos, Bairro Guamá, Belém/PA, CEP 66073-160, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar CONTRARRAZÕES a recurso apresentado pela empresa **Transporte Escolar Viação Rios Ltda**, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002; e art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, pelas razões a seguir aduzidas.

Pede deferimento.

Belém Pará, 21 de novembro de 2019.



TRANSPRODUTOR (Representante Legal)
DAS RAZÕES DA CONTRARRAZÃO

[13.030.999/0001-63]
COOPERATIVA DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL
DO ESTADO DO PARÁ
TRANSPRODUTOR
Av. Conselheiro Furtado, nº3439
Guamá - CEP:66.073-160
Belém - PA

RECEBI EM 22/11/19
13:05
Secretaria de Administração

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO
PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ
AV. Conselheiro Furtado, 3439, Bairro Guamá - CEP 66073-160.
CNPJ: 13.030.999/0001-63 - INSC. ESTADUAL 15.324.533 - 6
INSC. MUNICIPAL 197108-6
E-mail: transprodutor@hotmail.com

DA TEMPESTIVIDADE:

A presente manifestação é tempestiva na medida em que sendo o prazo de 3 (três) dias úteis para registrar as contrarrazões, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 21/11/2019, sendo portanto, tempestivo, caso o recurso da empresa **Transporte Escolar Viação Rios Ltda, seja tempestivo.**

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Mãe do Rio do Pará.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento a sua responsabilidade, a qual está cooperativa CONTRARRAZOANTE deposita confiança no seu discernimento, sabendo que será respeitado o princípio da isonomia e na imparcialidade

DO DIREITO:

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando **os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo**, que começará a contar do termino do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

DAS CONTRARRAZÕES:

A Prefeitura de Mãe do Rio do Pará promoveu com o Pregão Eletrônico N° 09/2019, com vistas a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DE ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO DO PARÁ (FUNDEB, PNATE E CONVÊNIOS)".

Ocorre, que agora a empresa **Transporte Escolar Viação Rios Ltda**, inconformada por não ter vencido o certame, tenta der forma equivocada perturbar o pleito, apresentando recurso que será contraposto nesta peça recursal.

1) A primeira alegação da recorrente é que a contrarrazoante não apresentou documentos que comprovassem capacidade técnica para executar o serviço licitado.

Cabe a princípio destacar que a Cooperativa Transprodutor é Cooperativa de trabalho com 09 anos de existência no mercado de transporte escolar, tanto fluvial como terrestre, com 22 contratos já executados em redes públicas de ensino e que hoje conta com a força de trabalho da união de 744 cooperados, não sendo assim, mera aventureira na prestação de serviços públicos.

Em segundo ponto, o item, 61.a) do Instrumento convocatório, relativo à Qualificação Técnica, solicita no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, não estabelecido número mínimo de rotas, quantitativos ou percentuais.

Não contendo assim, nenhuma dessas referências de percentual mínimo no objeto convocatório, não a desconformidade nenhuma com o Art. 30, II da Lei 8.666/93, nem contra a súmula nº 263/2011 do ilustre Tribunal de Contas da União, considerando o princípio da vinculação ao objeto convocatório.

Não se podendo fazer confusão na interpretação da súmula, que apenas prevê como legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras e serviços, **CASO ASSIM O FAÇA O EDITAL.**

"SÚMULA N° 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência

de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Sendo assim, não houve essa previsão no edital por opção da licitante, então nada cabe suscitar contra o documento apresentado pela Secretaria de Estado de Educação, uma vez que este documento comprova que a Cooperativa Transprodutor presta não somente de forma técnica, segura, coerente ao designado pela secretaria o transporte terrestre, como além, também presta transporte fluvial com segurança para inúmeras crianças, o que só pode ser visto com mais valor pela gestão pública.

Cabe por fim destacar que, de forma irresponsável a recorrente levanta insinuação em sua peça recursal de possível fraude documental, crime estabelecido no Art. 297 – do código penal brasileiro, ato gravíssimo, uma vez que o documento é assinado por servidor público, possibilitando medidas judiciais reparadoras da grave acusação.

Acreditamos que inconformada com a decisão a recorrente tenta de forma desesperada não somente prosperar de forma indevida, mas acusar de forma leviana, sem provas materiais, de forma irresponsável, pessoas de bem.

2) Quanto ao ponto da vigência do contrato, está Cooperativa contrarrazoante pede a observância do ilustre pregoeiro ao edital, que pede somente **contratos e notas fiscais**, pecando na omissão de não solicitar os termos aditivos, uma vez que muitos contratos tem duração mínima de 12 meses, mas tendo em vista a boa prestação do serviço, a razoabilidade e a economicidade para o município são prorrogados através de termos aditivos.

Nesse sentido, foi o que ocorreu com os contratos nº 102/2015-SEDUC e 341/2017-SEDUC, como pode comprovar as notas fiscais apresentadas.

Como conta em ata uma diligência por parte do Ilustre Pregoeiro a Secretaria de Estado de Educação, poderá elucidar a vigência do contrato e a veracidade das Notas Fiscais, pelo benefício do município de Mãe do Rio do Pará, que estaria prezando pelo princípio da economicidade e do julgamento objetivo, uma vez que prevalece o interesse público nas decisões e a proposta vencedora mais benéfica a municipalidade é a da cooperativa ora contrarrazoante.

O ora recorrente em sua peça recursal demonstra não ter conhecimento de como se procede os tramites na administração pública, talvez por falta de experiência na prestação de serviços a administração, acaba por ter uma visão simplista dos



fatos, acreditando que prorrogações de contratos em termos aditivos se dá apenas em igual ao período ou de forma individualizada.

O contrato nº 102/2015-SEDUC de 03 de agosto de 2015, vigente até a atual data, tem simplesmente 09 (nove) termos aditivos, aos quais encaminhamos **em anexo**.

O contrato nº 341/2017 de 25 de novembro de 2017, vigente até a atual data, consta com 03 (três) termos aditivos, aos quais encaminhamos **em anexo**.

3) Em relação ao item 61, b) do instrumento convocatório, que trata do relatório fotográfico, o Ilustre Pregoeiro acatou e consta e ata as fotos da sede da Cooperativa Transprodutor como prova da robustez da estrutura da sede da concorrente, uma vez que esse item do edital solicita o endereço da sede e que o mesmo seja compatível ao Alvará de localização e funcionamento, documento esse que fora corretamente enviado por estra contrarrazoante, sendo assim, não há dúvidas de que o item do edital trata da estrutura operacional da sede da concorrente, uma vez que os documentos solicitados no item são relevantes a sula localização, onde ocorre seu funcionamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante de todo exposto, os apontamentos feitos no recurso da empresa **Transporte Escolar Viação Rios Ltda**, não prosperam de nenhuma forma, uma vez que a Cooperativa Transprodutor, é composta por trabalhadores simples e honestos, que unidos em grupo buscam oportunidades de pleitear de forma igualitária oportunidades em certames públicos.

Não tendo nunca em seus nove anos de existência fraudado nenhum documento público com o intuito de prosperar vitórias indevidas e nem ao menos acusado empresas concorrentes em recursos sem provas.

Cabe a consideração do Ilustre Pregoeiro, que todas as alegações aqui trazidas pela contrarrazoante não só estão resguardadas a luz dos princípios que norteiam o Direito Administrativo e a interpretação correta da jurisprudência, mas ao bom senso da realidade dos fatos.

DO PEDIDO:

- 1) Que o recurso da empresa **Transporte Escolar Viação Rios Ltda**, não seja deferido, uma vez que encontra-se intempestivo, conforme o instrumento convocatório em seu item nº 73.5. **Manifestada e registrada a intenção da licitante de interpor recurso contra decisões do Pregoeiro, caberá àquela a juntada dos memoriais relativos ao recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata.** Uma vez que, a lavratura da ata ocorreu em 31/11/2019, o término do prazo deveria ser em 18/11/2019 e o recurso só foi interposto em 19/11/2019, sendo assim, intempestivo;
- 2) Que caso o recurso seja dado como tempestivo, essas contrarrazões sejam admitidas;
- 3) Que nada se altere quanto a decisão do pregoeiro, no que tange a habilitação e classificação da contrarrazoante;

São estas as contrarrazões na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos

Belém Pará, 21 de novembro de 2019.



NEWTON PANTOJA LEÃO
CPF: 425783882-53 RG: 2338765-PC/PA
DIRETOR PRESIDENTE
COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO
ESTADO DO PARÁ
CNPJ 13.030.999/0001-63

13.030.999/0001-63
COOPERATIVA DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL
DO ESTADO DO PARÁ
TRANSPRODUTOR

Av. Conselheiro Furtado, nº 3439

Belém - PA

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO
PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ
AV. Conselheiro Furtado, 3439, Bairro Guamá - CEP 66073-160.
CNPJ: 13.030.999/0001-63 - INSC. ESTADUAL 15.324.533 - 6
INSC. MUNICIPAL 197108-6
E-mail: transprodutor@hotmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Por este instrumento particular de Procuração, a **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ**, empresa com sede Av. Conselheiro Furtado, nº 3389 altos - sala 01 - Bairro Guamá - CEP 66033-310 - Belém - Pa, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.030.999/0001-63, Inscrição Estadual sob n.º 15.324.533-6, representada neste ato por seu Diretor Presidente o Sr. **Newton Pantoja Leão**, portador da Cédula de Identidade RG n.º. 2338765 SSP/PA e CPF n.º. 425.783.882-53, nomeia e constitui seu(a) procurador(a) abaixo descrito.

OUTORGADO:

NHYPSON PANTOJA LEÃO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 3741028 PC/PA, inscrito no CPF nº 635.488.952-04, residente a Alameda 23 de abril, nº 90, Bairro Murinin, cidade de Benfica - PA.

PODERES: Pelo presente instrumento de Procuração, nomeia e constitui seu (a) procurador (a) pessoa acima descrita a quem confere amplos poderes com fim específico de representar o outorgante para que possa assim, realizar todos os atos que forem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato inclusive: assinar todos os documentos necessários para requerer, adquirir e retirar documentos relacionados a compra de edital, emissão de CRC e Certidão Negativa (Adimplência), realizar visita técnica, perante **TODAS as Prefeituras Municipais do Estado do Pará** e perante suas demais Secretarias; Sefa, Sefin, Jucepa, Receita Federal, Detran, Marinha, Arcon, Cadastur, Semma, Fórum Cível, Rede Celpa e Cosanpa.

A presente procuração é válida até 31 de dezembro de 2019.

Belém-PA, 30 de Janeiro de 2019.

Conduru
Newton Pantoja Leão

Newton Pantoja Leão
CPF 425.783.882-53
Diretor Presidente

Cartório Conduru 4º Ofício de Notas Belém - PA
Trav. Três de Maio, 1503 • São Brás • CEP 66063-308 • Fone: (91) 3249.4018 / 3243.124

Reginaldo Pinheiro da Cunha - Tabelião

Reconheço a semelhança da firma de: **NEWTON PANTOJA LEÃO**

Dou fé. Em test. da Verdade Empl.: R\$5,30 Selo: R\$0,45
Belém-PA, 04/02/2019 11:13: H022126793.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Selo de Segurança
RECONHECIMENTO DE FIRMA
022.126.793

Jose Artur Silva do Espírito Santo - ESCRITURÁRIO
Jose Artur Silva do Espírito Santo - Escrevente Autorizado

RECEBI EM: 22/01/19
Assinatura: [assinatura]
Sec. de Administração

COOPERATIVA DE TRANSPRODUTOR RURAL
AV. Conselheiro Furtado, 3389 - Sala 01
CNPJ: 13.030.999/0001-63 - INSC. ESTADUAL 15.324.533 - 6
E-mail: transprodutor@hotmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
NHYPSON PANTOJA LEO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
3741028 PC/PA

CPF **DATA NASCIMENTO**
635.488.952-04 **07/05/1980**

FILIAÇÃO
DUGNAI MENDES LEO
DORALINA PANTOJA LEO

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
AD **AD**

Nº REGISTRO **VALIDADE** **1ª HABILITAÇÃO**
03560456400 **22/08/2020** **06/04/2005**

OBSERVAÇÕES
EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA

Nhypson Pantoja Leo
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL **DATA EMISSÃO**
BELEM, PA **26/08/2015**

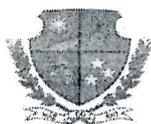
[Assinatura]
ASSINATURA DO EMISSOR **73365108858**
PA245732810

DETRAN - PA (PARA)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1149890336

PROIBIDO PLASTIFICAR
1149890336

RECEBI EM 25/11/19
 Assinatura: *[Assinatura]*
 Sec. de Administração



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Pregão Presencial Nº 9/2019-00041-SRP/SEMED
Processo Administrativo nº 00041/2019-SRP/SEMED

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **TRANSPORTE ESCOLAR VIAÇÃO RIOS LTDA**. Ora recorrente, contra a decisão do pregoeiro que declarou a empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR**, ora recorrida, vencedora na fase de lance do **Pregão Presencial nº9/2019-00041-SRP/SEMED**, cujo objeto é; REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DE ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO DO PARÁ (FUNDEB, PNATE E CONVÊNIOS), de acordo com as especificações constantes do Anexo I parte integrante deste Edital.

2. DAS RAZOES RECURSAIS

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada em ata no dia 13 de Novembro de 2019, e devidamente protocolado no sítio da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio Pará, Complexo Administrativo, 998, Santo Antônio, em 19 de Novembro de 2019.

3. RESUMO DOS FATOS

A empresa **COOPERATIVA DE TRANSP. RODOV. PRODUTOR RURAL DO EST. PARÁ**, inscrita sob o CNPJ: 13.030.999/0001-63 foi classificada e habilitada para o Lote **ÚNICO – ROTAS RANSPORTE ESCOLAR**, do **Pregão Presencial 9/2019 -00041-SRP/SEMED**, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à **capacidade técnica** e **Relatório Fotográfico** para comprovação de sua estrutura operacional, ferindo a morte o princípio constitucional de vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Recorrida.

4. O ATESTADO APRESENTADO PELA RECORRIDA E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O instrumento convocatório, em seu item 61, subitem a), consignou quais os requisitos necessários para a validade (aceitação) do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelos licitantes. Veja-se:

“61. Relativos à Qualificação técnica.

“a) A comprovação da qualificação técnica deverá ser feita através de apresentação de no mínimo 01 (Um) atestada de capacidade técnica fornecida por **órgão público ou privado**

21



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

comprovando que já executou ou estar executando serviços da mesma natureza do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório, acompanhado de contrato e suas respectivas notas fiscais para comprovação da prestação do serviço conforme objeto supramencionado;”

Considerando que o Instrumento Convocatório não poderá estar à cima da lei, e sim equiparado, vejamos o que diz a Lei. 8.666/93, Art. 30, inciso II, em caráter somatório.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do **aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Observe-se, Senhor Pregoeiro, que o item 61, subitem a), e o Art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, é suficientemente claro ao determinar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo Empresa Recorrida deveria comprovar a execução de serviços de transporte escolar terrestre, em quantidades e prazos de acordo com objeto licitado. .

A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, anexou, para fins de comprovação da sua qualificação técnica, atestados de capacidade técnica, fornecido pela **Secretaria de Estado de Educação**, neste ato emitido pelo responsável, o **Sr. Carlos Alberto L. do Vale** (Técnico SALE/CAE/GTE), comprovando segundo o documento que a empresa recorrida foi vencedora do Pregão ELET. SRP nº 012/2015, com vista ao atendimento de Transporte Escolar na Rede Estadual de Ensino, contrato nº 102/2015-SEDUC, onde costa **53 rotas fluviais** e apenas 03 terrestre, o atestado afirma ainda que a requerida foi vencedora também do Pregão nº 037/2017, cujo objeto era o atendimento dos alunos do anexo da Escola Rui Barbosa na comunidade furo do Nazário (Ilha em frente de Belém), contrato nº 341/2017, contendo **06(Seis) rotas Fluviais**.

Frisa-se, entretanto, que o atestado apresentado pela Recorrida apresenta um quantitativo de 95,17% de transporte fluvial e apenas 4,83% de transporte terrestre, sendo que o objeto licitado pela Prefeitura de Mãe do Rio-Pa, é 100% terrestre, ou seja totalmente em desacordo com o que preconiza o Art. 30, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e o termo de referência do Instrumento Convocatório em questão.

Frisa-se ainda que o atestado apresentado pela recorrida, afirma que o contrato nº 102/2015, estaria em vigência até o mês de Agosto de 2018, em breve análise ao contrato anexado junto ao atestado, observou-se que; o referido contrato foi assinado dia 03 de Agosto de 2015, com vigência de 12(Doze) meses, então seria obvio que o termino de sua vigência seria 04 de Agosto de 2016, como mostra a publicação do Diário Oficial do Estado (DOE), pag. Nº 32.949 de 13/08/2015, partindo para hipótese de que ele tenha sido prorrogado, vejamos o que prevê a cláusula décima do mesmo contrato;

“CLÁSULA DÈCIMA – DA VIGENCIA

O presente contrato terá sua vigência de 12(Doze) meses a partir da assinatura, prorrogáveis por igual período nos termos do Art.57, II, da Lei 8.666/93.”



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:”

“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Portanto vejamos, se o referido contrato tem sua vigência inicial a partir do dia 03 de Agosto de 2015, com o termino 03 de agosto de 2016, prorrogável por igual período, certamente o final de sua vigência seria 03 de Agosto de 2017, **logo o atestado afirma que a vigência do mesmo seria até agosto de 2018**, como se não bastasse a requerida ainda apresentou duas notas fiscais, cujo nº 00001426, data de emissão 14/10/2019, as 14h18min: 40, nota nº 00001428, data de emissão 14/10/2019 as 16:44:14, horas.

Com relação ao contrato nº 341/2017, o atestado afirma que o mesmo terá sua vigência a partir do dia 25 de Novembro de 2017, termino dia 24 de Novembro de 2018, em consulta ao referido contrato, podemos observa que em sua **clausula nona**, estar prevista sua vigência, que a mesma prevista no atestado, sendo que na mesma cláusula não menciona a intenção de prorroga-lo, senão vejamos;

“CLÁUSULA NONA: DA VIGÊNCIA

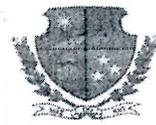
A vigência do presente contrato será a partir do dia 25/11/2017 com o termino no dia 24/11/2018”

No entanto a requerida apresentou nota fiscal nº 00001427, com sua data de emissão dia 14/10/2019, as 15:21:34, ora se o contrato não prevê prorrogação como pode ter sido empenhado e liquidado uma nota fiscal no exercício atual; mencionando o número do contrato, **vale lembra que o atestado foi emitido dia 02 de Janeiro de 2019**, ele por si só afirma a vigência dos contratos supramencionados, que seria até Novembro de 2018, sem falar que a nota fiscal supramencionada faz referência ao 1º Termo Aditivo de Prorrogação ao referido contrato.

Partindo para o pressuposto de que ambos tenham sido prorrogados, nos autos do processo não há nada que comprove tal prorrogação e mesmo que tivesse, o atestado apresentado afirma precisamente a vigência dos contratos, **vale lembra que o atestado foi emitido dia 02 de Janeiro de 2019**, ou seja totalmente incompatível com as notas apresentadas, a pergunta é Sr. Pregoeiro; Se os contratos estivesse prorrogados, e devidamente em vigência, porque o servidor o **Sr. Carlos Alberto L. do Vale**, não atestou que os mesmos estariam vigentes, para assim comprovar a veracidade do mesmo, juntamente com notas fiscais.

Levando-se em consideração que os contratos tenham sido prorrogados, seria ilegal, o primeiro contrato afirma em cláusula que só poderia ser prorrogado por igual período, o segundo contrato não prevê prorrogação, mesmo assim foram apresentadas notas fiscais todas com data do dia 14/10/2019, colocando assim os arquivos sobre suspeita, outro detalhe é que só são prorrogáveis contratos de natureza continua devidamente previsto no Instrumento Convocatório e contratual, senão vejamos.

23



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

“O professor Marçal Justen Filho assim conceitua *serviços executados de forma contínua*, litteris:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço “1.

No que tange especificamente ao serviço de transporte escolar, cumpre inicialmente destacar o posicionamento da Delegações de Prefeituras Municipais, externado na Informação nº 2948, de 22 de dezembro de 2011, *in verbis*:

“O posicionamento das Delegações de Prefeituras Municipais é no sentido de que o contrato de transporte escolar se enquadra na regra do artigo 57, caput, da Lei nº 8.666/93, uma vez que, em razão das férias escolares, o serviço necessariamente é interrompido.

JUSTEN FILHO, ao tratar da regra do prazo de vigência, traz argumentos que corroboram o enquadramento do transporte escolar na situação prevista no caput do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

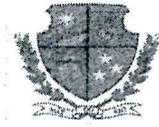
A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria ampliação do risco de problemas na contratação posterior.

O transporte escolar configura situação inversa à tratada pelo autor no trecho mencionado, uma vez que, no transporte escolar, a Administração enfrenta inúmeros problemas quando da prorrogação do contrato no que tange aos trajetos, trechos e custos da prestação do serviço, tendo em vista que os alunos de um ano para o outro mudam de escola, de residência, questões que interferem diretamente na prestação do serviço.

Assim, entende-se que o período máximo da contratação do transporte escolar é o ano letivo no curso de um exercício financeiro. Outros aspectos relevantes para a boa execução contratual são resultado do enquadramento do transporte escolar como um serviço restrito ao ano letivo, tais como: a adequação dos trechos realizados ao planejado na licitação e a menor variação da planilha de custos dentro de um exercício financeiro.”

Neste aspecto, oportuno esclarecer que o próprio instrumento editalício do Pregão Presencial nº. 9/2019-00041-SRP/SEMED tratou de deixar bem claro, de que forma os atestados seriam aceitos, sendo que o Art. 30, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, também é bem claro com relação a esse tema. Assim não fosse, não teria o Edital solicitado o atestado para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do **aparelhamento e do pessoal técnicos**

34



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em análise minuciosa do conteúdo do atestado de capacidade técnica acostado pela Recorrida, além de ser um documento suspeito com várias divergências, é constatável que ele não é hábil a comprovar que a Recorrida é qualificada para executar o serviço de Transporte Escolar Terrestre, logo não é compatível com objeto licitado, neste sentido destarte, improcede a habilitação da Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica.

Nesse ínterim, com vistas a reforçar a incompatibilidade do atestado ofertado pela Recorrida, traz-se à baila o ensinamento do insigne Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis:

"Ora, tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar".

Logo, as características e as quantidades insertas no item 61, subitem a), não foram devidamente comprovadas pela Empresa Recorrida. Aliás, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU é uníssona quanto à necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis em características com objeto licitado para demonstração da capacidade técnica do licitante, a conferir: A matéria encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito do TCU, que, em mediante a Súmula 263/2011, prescreve:

"Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". (Grifo acrescido)"

Por todas as razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Há, portanto, incontestável risco à segurança da contratação administrativa, visto que a empresa indicada como vencedora não demonstra possuir capacidade técnica para a execução do objeto licitado.



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Aliás, a autoridade administrativa igualmente se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 13ª Edição, 2009, pág. 70:

“A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. (Grifos acrescidos).”

O Tribunal de Contas da União, ratificando o entendimento doutrinário, mediante o Acórdão nº 4091/2012 já decidiu, *ipsis litteris*:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”
{Acórdão TCU 4091/2012-2ª Câmara Data: 12/06/2012}”

Comungando de idêntico entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também chancela a necessidade de completa satisfação das exigências do Edital, senão, veja-se:

“... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital.”

(STJ. 1ª Turma. RESP nº 179324/DF. Registro nº 199800464735. DJ 24 de junho de 2002. p. 00188.)

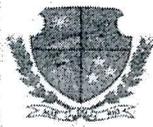
Forçoso salientar que o STJ pacificou a essencial vinculação das partes ao instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.”

(STJ. 1ª Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez, 2003. p. 00213.)

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da Empresa Recorrida.

Portanto a recorrente demonstra total incompatibilidade do atestado apresentado, não casando com os arquivos que deveriam comprovar sua veracidade, neste sentido a recorrente solicita deste ilustre Pregoeiro a reforma de sua decisão, optando pela inabilitação da recorrida por descumprir com o item 61, subitem a), do Instrumento Convocatório.



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Levando-se em consideração que o Sr. Pregoeiro, abriu diligências destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vejamos o que diz o edital.

“17. A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope Documentação, ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, será inabilitada, sem prejuízo de ser-lhe aplicada, no que couber, a penalidade prevista neste Edital e demais cominações legais.”

“17.1- Não será admitida complementação de documentos posteriormente à sessão.”

“24. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta/documentação.”

Como podemos observar o item 17, do Instrumento Convocatório, é bem claro, com relação à apresentação de documentos em desacordo com estabelecido no edital e/ou com irregularidades, como já foi demonstrado a recorrida além de apresentar atestado incompatível, em quantidades/semelhança com o objeto licitado, ainda apresenta documentos que deveria confirmar a veracidade do atestado, em total irregularidade, digno de inabilitação.

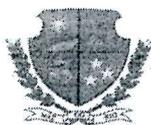
Com relação ao item 17.1, e item 24, do Instrumento Convocatório acima supramencionado, é bem claro que não será aceito complementação de documentação posterior, ou seja, o Sr. Pregoeiro em suas diligências deverá levar em consideração apenas os documentos acostados nos autos, caso seja aceito a inclusão de documentação que deveriam constar originalmente no envelope documentação da recorrida, o Sr. Pregoeiro estará ferindo a morte o princípio da vinculação, digno de denúncia ao ministério público e possível mandato de segurança, vejamos o que diz o Art. 41 da Lei Federal 8.666/93;

“Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Em patente violação ao Instrumento Convocatório, a Recorrida novamente descumprir com o item 61, subitem b), suas determinações, visto que o texto editalício tratou de exigir dos licitantes a apresentação de relatório fotográfico, objetivando visualizar sua estrutura operacional, ou seja ônibus e/ou vans, escritório e equipe, demonstrando que estar apta para executar o objeto licitado. Sr. Pregoeiro como já foi desmostrato a recorrida não apresenta qualificação técnica e muitos menos operacional, para executar um serviço de extrema importância e fundamental, para garantia do direitos constitucional dos alunos matriculados na rede pública de ensino do Município de Mãe do Rio-Pa.

b) Apresentação de relatório fotográfico, para comprovação de estrutura operacional, cujo endereço seja o mesmo constante no Alvará de localização e funcionamento, que comprove que a licitante esteja apta para garantir os compromissos que pretende assumir.

24



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Diante de todo o exposto, por descumprir exigência que decorre de lei, como deriva da aplicação do próprio Edital, deve ser reformada a decisão administrativa que classificou e habilitou a Recorrida.

Logo, a Recorrida efetivamente descumpriu o Edital, especialmente o item 61, subitens a) e b), razão esta que justifica a desclassificação da sua proposta comercial e sua inabilitação no certame, com amparo em lei, jurisprudências e no próprio Edital em comento, e sob o manto do Princípio da Vinculação ao Edital, desdobramento do Princípio da Isonomia.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar a Recorrida **COOPERATIVA DE TRANSP. RODOV. PRODUTOR RURAL DO EST. PARÁ**, inscrita sob o CNPJ: 13.030.999/0001-63, para o **Lote – ÚNICO TRANSPORTE ESCOLAR**, bem como para desclassificar a sua proposta comercial para o respectivo lote, consoante à fundamentação ^{supra};

5. DAS CONTRARRAZOES RECURSAIS

DA TEMPESTIVIDADE:

A presente manifestação é tempestiva na medida em que sendo o prazo de 3 (três) dias úteis para registrar as contrarrazões, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 21/11/2019, sendo portanto, tempestivo, caso o recurso da empresa **Transporte Escolar Viação Rios Ltda**, seja **tempestivo**.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Mãe do Rio do Pará.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento a sua responsabilidade, a qual está cooperativa **CONTRARRAZOANTE** deposita confiança no seu discernimento, sabendo que será respeitado o princípio da isonomia e na imparcialidade

DO DIREITO:

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES:**

(...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando **os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

DAS CONTRARRAZÕES:

A Prefeitura de Mãe do Rio do Pará promoveu com o Pregão Eletrônico N° 09/2019, com vistas a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DE ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO DO PARÁ (FUNDEB, PNATE E CONVÊNIOS)".

Ocorre, que agora a empresa **Transporte Escolar Viação Rios Ltda**, inconformada por não ter vencido o certame, tenta der forma equivocada perturbar o pleito, apresentando recurso que será contraposto nesta peça recursal.

1) A primeira alegação da recorrente é que a contrarrazoante não apresentou documentos que comprovassem capacidade técnica para executar o serviço licitado.

Cabe a princípio destacar que a Cooperativa Transprodutor é Cooperativa de trabalho com 09 anos de existência no mercado de transporte escolar, tanto fluvial como terrestre, com 22 contratos já executados em redes públicas de ensino e que hoje conta com a força de trabalho da união de 744 cooperados, não sendo assim, mera aventureira na prestação de serviços públicos.

Em segundo ponto, o item, 61.a) do Instrumento convocatório, relativo à Qualificação Técnica, solicita no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, não estabelecido número mínimo de rotas, quantitativos ou percentuais.

Não contendo assim, nenhuma dessas referências de percentual mínimo no objeto convocatório, não a desconformidade nenhuma com o Art. 30, II da Lei 8.666/93, nem contra a súmula nº 263/2011 do ilustre Tribunal de Contas da União, considerando o princípio da vinculação ao objeto convocatório.

Não se podendo fazer confusão na interpretação da súmula, que apenas prevê como legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras e serviços, **CASO ASSIM O FAÇA O EDITAL.**

"SÚMULA N° 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Sendo assim, não houve essa previsão no edital por opção da licitante, então nada cabe suscitar contra o documento apresentado pela Secretaria de Estado de Educação, uma vez que este documento comprova que a Cooperativa Transprodutor presta não somente de forma técnica, segura, coerente ao designado pela secretaria o transporte terrestre, como além, também presta transporte fluvial com segurança para inúmeras crianças, o que só pode ser visto com mais valor pela gestão pública.

Cabe por fim destacar que, de forma irresponsável a recorrente levanta insinuação em sua peça recursal de possível fraude documental, crime estabelecido no Art. 297 – do código penal brasileiro, ato gravíssimo, uma vez que o documento é assinado por servidor público, possibilitando medidas judiciais reparadoras da grave acusação.

Acreditamos que inconformada com a decisão a recorrente tenta de forma desesperada não somente prosperar de forma indevida, mas acusar de forma leviana, sem provas materiais, de forma irresponsável, pessoas de bem.

2) Quanto ao ponto da vigência do contrato, está Cooperativa contrarrazoante pede a observância do ilustre pregoeiro ao edital, que pede somente **contratos e notas fiscais**, pecando na omissão de não solicitar os termos aditivos, uma vez que muitos contratos tem duração mínima de 12 meses, mas tendo em vista a boa prestação do serviço, a razoabilidade e a economicidade para o município são prorrogados através de termos aditivos.

Nesse sentido, foi o que ocorreu com os contratos nº 102/2015-SEDUC e 341/2017-SEDUC, como pode comprovar as notas fiscais apresentadas.

Como conta em ata uma diligência por parte do Ilustre Pregoeiro a Secretaria de Estado de Educação, poderá elucidar a vigência do contrato e a veracidade das Notas Fiscais, pelo benefício do município de Mãe do Rio do Pará, que estaria prezando pelo princípio da economicidade e do julgamento objetivo, uma vez que prevalece o interesse público nas decisões e a proposta vencedora mais benéfica a municipalidade é a da cooperativa ora contrarrazoante.

O ora recorrente em sua peça recursal demonstra não ter conhecimento de como se procede os tramites na administração pública, talvez por falta de experiência na prestação de serviços a administração, acaba por ter uma visão simplista dos fatos, acreditando que prorrogações de contratos em termos aditivos se dá apenas em igual ao período ou de forma individualizada.

O contrato nº 102/2015-SEDUC de 03 de agosto de 2015, vigente até a atual data, tem simplesmente 09 (nove) termos aditivos, aos quais encaminhamos **em anexo**.

O contrato nº 341/02017 de 25 de novembro de 2017, vigente até a atual data, consta com 03 (três) termos aditivos, aos quais encaminhamos **em anexo**.

3) Em relação ao item 61, b) do instrumento convocatório, que trata do relatório fotográfico, o Ilustre Pregoeiro acatou e consta e ata as fotos da sede da Cooperativa Transprodutor como prova da robustez da estrutura da sede da concorrente, uma vez que esse item do edital solicita o endereço da



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

sede e que o mesmo seja compatível ao Alvará de localização e funcionamento, documento esse que fora corretamente enviado por estra contrarrazoante, sendo assim, não há dúvidas de que o item do edital trata da estrutura operacional da sede da concorrente, uma vez que os documentos solicitados no item são relevantes a sula localização, onde ocorre seu funcionamento.

DO PEDIDO:

- 1) Que o recurso da empresa **Transporte Escolar Viação Rios Ltda**, não seja deferido, uma vez que encontra-se intempestivo, conforme o instrumento convocatório em seu item nº 73.5. ***Manifestada e registrada a intenção da licitante de interpor recurso contra decisões do Pregoeiro, caberá àquela a juntada dos memoriais relativos ao recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata.*** Uma vez que, a lavratura da ata ocorreu em 31/11/2019, o término do prazo deveria ser em 18/11/2019 e o recurso só foi interposto em 19/11/2019, sendo assim, intempestivo;
- 2) Que caso o recurso seja dado como tempestivo, essas contrarrazões sejam admitidas;
- 3) Que nada se altere quanto a decisão do pregoeiro, no que tange a habilitação e classificação da contrarrazoante;

6) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Consoante, ultimada a fase de razões e contra-razões recursais, o pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.

As razões de recurso, bem como as contrarrazões, foram interpostas nos prazos fixados, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

7) - DA ANÁLISE DO MÉRITO

a) É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo, vejamos as legislações as quais o referido edital encontra-se devidamente vinculado;

DA LEGISLAÇÃO

6. O Edital da presente licitação pública reger-se-á, principalmente, pelos comandos legais seguintes:



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

- 6.1- Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 - Instituto do Pregão;
- 6.2- Decreto nº 3.555, de 08.08.2000, e alterações posteriores - Regulamento do Pregão;
- 6.3- Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e alterações posteriores - Lei de Licitações;
- 6.4 - Lei n.º 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor;
- 6.5 - Lei Complementar 123/2006 - Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- 6.6 - Decreto Federal nº. 7.892 de 23 de Janeiro de 2013;
- 6.7 – Decreto Federal nº 8.250 de 23 de Maio de 2014
- 6.8- Demais legislação em vigor e nas exigências deste Edital e seus Anexos.

b). Da análise do questionamento apresentado pela recorrente, importante esclarecer que o Item 61, subitem a), não estabeleceu objetivamente quantitativo mínimo a ser comprovado para fins de aptidão técnica do licitante, vejamos o que diz o subitem a).

a) A comprovação da qualificação técnica deverá ser feita através de apresentação de no mínimo 01 (Um) atestada de capacidade técnica fornecida por **órgão público ou privado** comprovando que já executou ou estar executando serviços da mesma **natureza** do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório, acompanhado de contrato e suas respectivas notas fiscais para comprovação da prestação do serviço conforme objeto supramencionado. **Vejamos o que diz o objeto;**

8. A presente licitação tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DE ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO DO PARÁ (FUNDEB, PNATE E CONVÊNIOS)**, de acordo com as especificações constantes do Anexo I parte integrante deste Edital. **Vejamos o que prevê o Termo de Referência, Anexo I.**

2. ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS E QUANTITATIVOS:

001	Lote No 001 - LOTE UNICO - ROTAS TRANSPORTE ESCOLAR				
-----	---	--	--	--	--

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT.	UNIDADE	VAL. UNIT.	VAL. TOTAL
------	-----------	-------	--------	---------	------------	------------

0001	1º,2º,3º,E 4ºTRAV. DO MOSSORÓ, STO.ANTONIO DO ABACABA, JONASA, CORINTIAS,P.NOVA		59664,000	QUILÔMET	5,170	308462,88
------	---	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : *ROTA: 1º,2º,3º,4º, TRAVESSA DO MOSSORO, SANTO ANTÔNIO DO ABACABA, CORINTIAS, PONTE DA JONASA ATE PONTE NOVA, perfazendo um total MINIMO de 113KM/DIA 2.486KM/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA NOITE.*

Valor total extenso:

0002	1º,4º, TRAV. DO MOSSORÓ, STO.ANTONIO DO ABACABA, CORINTIAS, ATÉ PONTE NOVA.		56496,000	QUILÔMET	5,170	292084,32
------	---	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação: *ROTA: 1º,4º, TRAVESSA DO MOSSORÓ, SANTO ANTONIO DO ABACABA, CORINTIAS,ATÉ PONTE ATÉ PONTE NOVA, perfazendo um total MINIMO de 107KM/DIA, 2.354KM/MÊS O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA TARDE.*

32



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Valor total extenso:

0003	3º E 2º, TRAVESSA DO MOSSORÓ,STO.ANTONIO DO ABACABA, ALAGADO, ATÉ PONTE NOVA	37488,000	QUILÔMET	5,170	193812,96
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: 3º E 2º,TRAVESSA DO MOSSORÓ,SANTO ANTONIO DO ABACABA,ALAGADO ATÉ A PONTE NOVA, perfazendo um total MINIMO de 71KM/DIA, 1.562KM/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA TARDE. (TARDE).

Valor total extenso:

0004	4 E 2TVMOSSORO,STOANTONIOABACABA,JONASA,P.NOVA,N.ESPERANÇA,S.FRANCISCO,KM47 CID	79200,000	QUILÔMET	5,170	409464,00
------	---	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: 4º E 2º TRAVESSA DO MOSSORO, SANTO ANTONIO DO ABACABA, JONASA, PONTE NOVA, NOVA ESPERANÇA, SÃO FRANCISCO, KM47 ATE A CIDADE DE MÃE DO RIO/PA, perfazendo um total MINIMO de 150KM/DIA 3.300KM/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA TARDE

Valor total extenso:

0005	ALACIDE,MENINO JESUS DO MARAJ.,PAULO CARR.,SIRINGA,SÃO JOSÉ DO ARREP.JONAS,P.NOV	42240,000	QUILÔMET	5,170	218380,80
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: ALACIDE, MENINO JESUS DO MARAJUARA, PAULO CARRERO, SIRINGA, SÃO JOSÉ DO ARREPENDIDO, JONASA ATÉ PONTE NOVA, perfazendo um total MINIMO de 80KM/DIA, 1.760KM/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA TARDE.

Valor total extenso:

0006	ALACIDE,MENINO JESUS DO MARAJ.SÃO JOSÉ DO ARREP.STO.ANTO.SÃO FRANC.PERI.KM7, CID	53856,000	QUILÔMET	5,170	278435,52
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: ALACIDE, MENINO JESUS DO MARAJOARA, SÃO JOSÉ DO ARREPENDIDO,SANTO ANTONIO,SÃO FRANCISCO DO PERINPIDEUA, KM47, ATÉ A CIDADE DE MÃE DO RIO/PA, perfazendo um total MINIMO de 102KM/DIA, 2.244KM/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA NOITE.

Valor total extenso:

0007	ALAGADO,PONTENOVA,STA.LUZIA MAÇARAND.,TIAZECA,SRA.NAZARE,TURMALINA,KM49 ATE CID.	68640,000	QUILÔMET	5,170	354868,80
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: ALAGADO, PONTE NOVA, SANTA LUZIA DA MAÇARANDUBA, TIA ZECA, NOSSA SENHORA DE NAZARE, TURMALINA, KM49, ATE A CIDADE DE MÃE DO RIO,perfazendo um total MINIMO de 130KM/DIA 2,860KM/MES. O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA TARDE

Valor total extenso:

0008	CAPADÓ.SIRIN.,SÃO JOSÉ DO ARREP.STO.ANTONIO,STA.ANA DO PERIMP.CENTRAL,KM43CIDADE	69168,000	QUILÔMET	5,170	357598,56
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: CAPADÓCIA, SIRINGA, SÃO JOSÉ DO ARREPENDIDO,SANTO ANTONIO,SANTA ANA DO PERINPIDEUA, CENTRAL, KM43 ATÉ A CIDADE DE MÃE DO RIO/PA, perfazendo um total MINIMO de 131KM/DIA, 2.882KM/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA TARDE.

Valor total extenso:

0009	COM.NAZAREPIRIP,STAMRA,STAHELENA,STARITA,STANAPIRIP,M.DEUS,S.JOÃOBUFET,KM40 CID	51744,000	QUILÔMET	5,170	267516,48
------	---	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: COMUNIDADE DE NAZARE DO PERIPINDEUA, SANTA MARIA, SANTA HELENA, SANTA RITA, SANTA ANA DO PERIPINDEUA, MENINO DEUS, SÃO JOÃO DO BUFET, KM40, ATE A CIDADE DE MÃE DO RIO, perfazendo um total MINIMO de 98KM/DIA, 2.156KM/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA TARDE

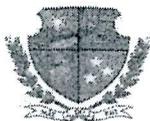
Valor total extenso:

0010	JARAGUARA,STA MARIA,N.S.CONCEIÇÃO,STA RITA ATE SNT ANA DO PERIPINDEUA	68640,000	UNIDADE	5,170	354868,80
------	---	-----------	---------	-------	-----------

Especificação : ROTA: JARAGUARA, SANTA MARIA, NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, SANTA RITA ATE SANTA ANA DO PERIPINDEUA, perfazendo um total MINIMO de 130KM/DIA 2.860KM/MÊS,O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA TARDE

Valor total extenso:

0011	MARÍ,VIRADOURO,JAUÁRA,TUBILANDIA ATE CIDADE DE MÃE DO RIO/PA	32736,000	QUILÔMET	5,170	169245,12
------	--	-----------	----------	-------	-----------



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Especificação : ROTA: MARÍ, VIRADOURO, JAUÁRA, TUBILANDIA NA CIDADE DE MAE DO RIO/PA, perfazendo um total MINIMO de 62KM/DIA 1.364KM/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ONIBUS. TURNO DA TARDE

Valor total extenso:

0012	SÃO PAULO, BOLA NA RE. GODÊNCIO, SÃO JOSÉ DO GAL. GRA., JARAGUA, STA. ANA DO PERI. KM40	63360,000	QUILÔMET	5,170	327571,20
------	---	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: SÃO PAULO, BOLA NA REDE, GODÊNCIO, SÃO JOSÉ DO GALHO GRANDE, JARAGUARA, SANTA ANA DO PERINPIDEUA, KM40 ATÉ A CIDADE DE MÃE DO RIO/PA, perfazendo um total MINIMO de 120KM/DIA, 2.640KM/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA TARDE.

Valor total extenso:

0013	SAUA, S. JOÃOSAUA, APARECIDA, RAMALPAGÃO, PA252, KM16, BENTIL, COM. MATAMATÁ, BELAVIST CID	66528,000	QUILÔMET	5,170	343949,76
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: SAUA, SÃO JOÃO DO SAUA, APARECIDA, RAMAL DO PAGÃO, PA252, KM16, BENTIL, COMUNIDADE DO MATAMATÁ FAZ, BELA VISTA (TRUMA) ATÉ A CIDADE DE MÃE DO RIO, perfazendo um total MINIMO de 126KM/DIA, 2.772KM/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ONIBUS. TURNO MANHÃ

Valor total extenso:

0014	SAUA, SÃO JOÃO DO SAUA, APARECIDA, BELAZINHA, APÉU, JAUARA, TUBILANDIA, ATE A CIDADE	44880,000	QUILÔMET	5,170	232029,60
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: SAUA, SÃO JOÃO DO SAUA, APARECIDA, BELAZINHA, APÉU, JAUARA, TUBILANDIA, ATE A CIDADE DE MÃE DO RIO, perfazendo um total MINIMO de 85KM/DIA 1.870/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ONIBUS. TURNO TARDE

Valor total extenso:

0015	STA. LUZIA, S. VICENTE, N. SRA. DE LOURDES, JAPONÊS, S. RAIMUNDO DA AREIA, LODRICO, CID	54384,000	QUILÔMET	5,170	281165,28
------	---	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: SANTA LUZIA, SÃO VICENTE, NOSSA SENHORA DE LOURDES, JAPONÊS, SÃO RAIMUNDO DO AREIA, LODRICO ATÉ A CIDADE DE MÃE DO RIO/PA, perfazendo um total MINIMO de 103KM/DIA, 2.266KM/Mês, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA NOITE.

Valor total extenso:

0016	STA. LUZIA, RAMAL DO DÓ, ESTRA. DA P. NOVA, JAPONÊS, SEU ANIZIO ATÉ A CIDADE DE M. DO RI	93984,000	QUILÔMET	5,170	485897,28
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: SANTA LUZIA, RAMAL DO DÓ, ESTRADA DA PONTE NOVA, JAPONÊS, SEU ANIZIO ATÉ A CIDADE DE MÃE DO RIO/PA, perfazendo um total MINIMO de 178KM/DIA, 3.916KM/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA TARDE.

Valor total extenso:

0017	STA. MARIA, S. PAULO, GONDENC, S. JOSEG. GRANDE, BOLANAREDE, JARAGUARA, STOANTONIO, S TAANA	84480,000	QUILÔMET	5,170	436761,60
------	---	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: SANTA MARIA, SÃO PAULO, GODENCIO, SÃO JOSE DO GALHO GRANDE, BOLA NA REDE, JARAGUARA, SANTO ANTONIO DO PERIPINDEUA E SANTA ANA DO PERIPINDEUA, perfazendo um total MINIMO de 160KM/DIA, 3.520KM/MES, O SERVIÇO DERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ONIBUS. TURNO NOITE

Valor total extenso:

0018	STALUZIAMAÇARANDUBA, 2TVMOSSORO, BAMBÚ, STOANTONIOABACABA, ALAGADO, PONTENO VA, ANÍZIO	52880,000	QUILÔMET	5,170	273389,60
------	--	-----------	----------	-------	-----------

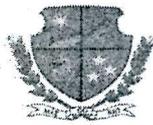
Especificação : ROTA: SANTA LUZIA DO MAÇARANDUBA, 2ª TV. DO MOSSORÓ, BAMBÚ, SANTO ANTONIO DO ABACABA, ALAGADO, PONTE NOVA ATE O ANÍZIO, perfazendo um total MINIMO de 100KM/DIA 2.200/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DOTIPO ONIBUS. TURNO DA MANHÃ

Valor total extenso:

0019	STALUZIAROSO, LADRICO, ZUZA, PERNAMBUCO, N. S. LOURDES, ANIZIO, S. RAIMUNDOAREIA, P. NO VA	55968,000	QUILÔMET	5,170	289354,56
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Concordamos com a recorrente quanto, considerando que o Instrumento Convocatório não poderá estar à cima da lei, e sim equiparado, vejamos o que diz a Lei. 8.666/93, Art. 30, inciso II, em caráter somatório.

34



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do **aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

9. Convém aqui salientar que as exigências de habilitação estão objetivamente discriminadas no Edital, devidamente fundamentadas, não podendo este pregoeiro se utilizar de outros dispositivos para efetuar o julgamento, sob pena de ferir o princípio do julgamento objetivo. Logo, a decisão deste pregoeiro, em abrir diligências para verificação da compatibilidade, quantidade, natureza e conformidade dos serviços constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados pela **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ**, verificou-se que o atestado apresentado é verídico devidamente comprovado em consulta ao órgão do Estado que o emitiu, apesar de algumas inconformidades no documento, não há de falar em fraude.

10. No que se referem à compatibilidade, quantidades, natureza e conformidade o atestado de capacidade técnica, apresentado não atende o previsto no item 61, subitem a), do Instrumento Convocatório, nem o Inciso II, do Art. 30, da Lei Federal 8.666/93, devidamente previsto no item 6, subitem 6.3, do mesmo instrumento. Assim afirma o Sr. Pregoeiro que o licitante **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ**, não comprovou aptidão técnica compatível com o objeto licitado, cabe salientar que o objeto licitado é 100% terrestre e a experiência da licitante em questão e fluvial isso lógico com base em consulta a outros municípios e documentos apresentados. Se não vejamos o que diz a sumula nº 24.

“SUMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório é possível a exigência de comprovação de qualificação operacional nos termos do inciso II, do Art. 30 da Lei 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado nas entidades profissionais competentes admitindo-se a imposição de quantidades mínimas de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis assim consideradas 50% a 60% de execução pretendida ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificada.”

“Ora, tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar".

Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis

11- Sob esse prisma, podemos observar que o atestado apresentado pela Recorrida apresenta um quantitativo de 95,17% de transporte fluvial e apenas 4,83% de transporte terrestre, sendo que o objeto licitado pela Prefeitura de Mãe do Rio-Pa, é 100% terrestre, ou seja, totalmente em desacordo com o que preconiza o Art. 30, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e o termo de referência do Instrumento Convocatório em questão, havendo, portanto, a meu ver, inconteste risco à segurança da contratação administrativa, visto que empresa em questão, não demonstra possuir capacidade técnica para execução do objeto licitado.

12- Diante todo o exposto, verifica-se que a manutenção da decisão nos molde em que se encontra causaria flagrante ofensa ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento objetivo das propostas, ambos constante do artigo 3º, da lei 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto o Administrados.

13- Nesse ínterim, concordo com a recorrente ao dizer que os quantitativos previstos no Item 61, subitem a), do Instrumento Convocatório, Inciso II, do Art. 30, da Lei. 8.666/93, e Termo de Referência, foram eleitos como as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, uma vez que estabelecem a capacidade mínima do contratado em atender simultaneamente as demandas ali previstas.

14- É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigência que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com objeto da concorrência.

15- In casu, a exigência prevista no edital, de apresentação de atestado de capacidade que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnica-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

DA CONCLUSÃO

Por fim, entendo o Sr. Pregoeiro com supedâneo no Art. 30, Inciso II, e Item 61, Subitem a), do Instrumento Convocatório, e jurisprudências supramencionadas, por dar-lhe provimento ao recurso apresentado pela empresa **TRANSPORTE ESCOLAR VIAÇÃO RIOS LTDA**, por entender que a recorrida **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR**, realmente apresenta um atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado, sendo sabedores de que o Sr. Pregoeiro no dia da seção em 13 de Novembro de 2019, apenas concluiu a fase de lances verbais, em seguida abriu diligências para verificação do referido atestado, não manifestando a habilitação da **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR**, após as devidas análises e por tudo acima exposto, decido por **INABILITAR**, a recorrida.

Mãe do Rio Pará, 29 de Novembro de 2019.

ALDECIR PEREIRA ALDECIR PEREIRA
DAMASCENO:6000 DAMASCENO:6000
3650200 3650200
ALDECIR PEREIRA DAMASCENO

Pregoeiro